



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-000.932/89-91

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

157

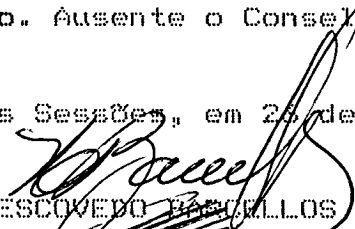
Sessão de : 26 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.241
Recurso nº: 88.923
Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

IPI - ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento que exerce o comércio de produtos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa, que os adquiriu do fabricante, não reveste a condição de equiparado a industrial. Inaplicável, ao caso, a hipótese do artigo 9º e seu inciso III, do Decreto nº 87.981/82, não incidindo o IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento receptor. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

CF/mias/CF-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-000.932/89-91

Recurso Nº: 88.923
 Acórdão Nº: 202-05.241
 Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 103, da venda de telha ondulada ou trapezoidal, constituída em chapa de aço, zincada por sistema de eletrólise, destinada à cobertura em construção civil ou, simplesmente, telha zincada, ondulada, classificada na Posição 73.21.99.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e atual 73.08.90.08.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, sem efetuar o lançamento e o pagamento do IPI.

Dai, com base nos arts. 54, 55, inciso I, alínea "b" e 56, c/c art. 9º, inciso III, do Decreto nº 87.981/82, c/c subitem 3.2, parte final da Portaria MF nº 264/81, bem como com a multa prevista no art. 364, incisos I e II, foi-lhe exigido um crédito tributário no valor total de NCz\$ 13.581,63 à época.

Notificada a recolher dito crédito tributário, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 115/119, alegando em síntese que:

- as vendas foram efetuadas com isenção do IPI com fulcro no disposto no art. 45, inciso VII, do Decreto nº 87.981/82, c/c o disposto na Portaria MF nº 263/81 e, ainda, com base na resposta dada pela DRF - Belo Horizonte à consulta (Proc. nº 0680.000408/82-90), "em que pese parecer contrário exarado na resposta dada pela DRF - São Paulo à consulta formulada pela requerente - Proc. nº 13.804-000.241/88-4";

- as telhas onduladas zincadas foram adquiridas da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda, com isenção do IPI (art. 45, VII, do Decreto nº 87.981/82, c/c Portaria MF nº 263/81), pela filial da requerente (CGC nº 61.075.404/0062-50), que por sua vez transfere os produtos às suas filiais comerciais atacadistas situadas em São Paulo e em outros estados;

- os referidos produtos foram adquiridos pelos seus clientes destinados à cobertura de construção civil em estruturas metálicas, portanto, operações isentas do tributo nos termos da Port. MF 263/81;

- a classificação fiscal do produto "telha ondulada zincada" na Posição 73.21.99.00 da TIPI/83 está errada, tendo propugnado, através de consulta, pela sua classificação na Posição 79.06.07.00 de alíquota "zero";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.120-000.932/89-91

Acórdão nº: 202-05.241

- as "telhas onduladas zincadas", relativamente à requerente não se enquadram no conceito de "bens de produção", eis que é um produto industrializado destinado ao consumo final, não necessitando ser submetida a mais nenhum processo de industrialização para ser consumida. Portanto, na venda das telhas não caberia o lançamento do IPI nas notas fiscais.

As fls. 153, Informação Fiscal que propõe a manutenção do auto de infração, com base na orientação NBM/DIVTRI - 8ª RF nº 794/88, fls. 12 a 15, que classifica corretamente o produto.

As fls. 170/172, a autoridade singular julgou procedente em parte a ação fiscal determinando que a alíquota considerada no lançamento em questão fosse reduzida de 10% para 5%, tendo em vista que a Coordenação do Sistema de tributação, em apreciação ao recurso impetrado pela matriz da Recorrente contra a Orientação NBM/DIVTRI/8ª RF nº 794/88, emitiu o Parecer nº 1643, de 27.12.90 (fls. 160/164), enquadrando o produto numa 3ª posição (73.13.07.01 - TIPI; aprovada pelo Decreto nº 89.241/83 e 72.10.31.0000 - TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88), cuja alíquota é 5%.

As fls. 176/185, a contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso a este Conselho, onde, inicialmente, relata os procedimentos que adotou para conhecer o entendimento das autoridades fiscais acerca das operações por ela praticadas com telhas onduladas zincadas para em seguida contestar o auto de infração, alegando em síntese que:

- não se encontra equiparada a estabelecimento industrial, em relação ao produto telha ondulada zincada, nos termos do art. 9º, inciso III do RIFI/82, por não se tratar de bem de produção e, em relação ao inciso IV desse mesmo artigo, na medida em que as operações por ela praticadas são mera revenda de produtos fabricados por terceiros;

- o Delegado da Receita Federal em Goiânia arvorou-se da condição de agente fiscalizador e julgador, decidindo extra-petita acerca dos fatos arrolados na peça inaugural;

- a condição para o gozo da isenção pelo art. 45, inciso VII, do RIFI/82 não está relacionada ao fornecimento conjunto de estruturas metálicas e telhas onduladas, mas sim a destinação específica dada ao produto;

- o agente fiscal não fez prova de que referidas telhas não foram aplicadas na cobertura de estruturas metálicas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-000.932/89-91
Acórdão nº: 202-05.241

Ademais, fez juntada de decisão da Primeira Câmara deste Conselho no Proc. nº 10.825-000.156/89-29, fls. 197/202, semelhante ao ora examinado, cujo Acórdão de nº 201-66.651, assim foi ementado:

"IPI - Estabelecimento equiparado a industrial. Estabelecimento que exerce o comércio de produtos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa que os manda industrializar por terceiros, mediante a remessa de matérias primas ou produtos intermediários, não reveste a condição de equiparado a industrial. Inaplicável, ao caso a hipótese do artigo 9º e seu inciso III, do Decreto nº 87.981/82, não incidindo o IPI nas saídas desses produtos do estabelecimento recebedor. Recurso provido".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-000.932/89-91
Acórdão nº: 202-05.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Da mesma forma que o ilustre autor do voto proferido no Processo nº 10.825-000.056/89-29 (Acórdão 201-66.651, às fls. 197/202) sobre os mesmos fatos de que trata este processo, só que com relação à filial de Bauru, SP, da Indústria e Comércio Metalúrgica "ATLAS" S/A, considero que o deslinde da questão repousa na questão preliminar atinente à natureza do estabelecimento autuado e, em decorrência, às obrigações tributárias a que está sujeito.

A Recorrente declarou, em sua impugnação e recurso, que os produtos cujas saídas ensejaram o procedimento fiscal foram adquiridos da Metalúrgica Barra do Pirai Ltda. pela filial sito à Av. Henry Ford, 234/250, São Paulo, Capital, que, por sua vez, transferiu esses produtos para suas filiais comerciais atacadistas situadas no Estado de São Paulo e outros estados da Federação.

Tendo em vista que esta afirmativa não foi contestada pelo fiscal autuante e nem pela autoridade singular, aliás sequer foi apreciada, e a vista do resultado da diligência relatado no acórdão supra mencionado, tenho-a como crível.

Assim sendo, não é de se aceitar a caracterização do estabelecimento autuado como industrial por força do inciso III, do artigo 9º, do RIFI/82, já que os produtos de que trata este processo não são nem importados, nem industrializados pelo estabelecimento remetente, vez que industrializados por Metalúrgica Barra do Pirai Ltda.

A seguir, transcrevo parágrafos do voto referido, por se ajustar ao caso em tela:

"Oportuno é que se relembre que, perante a legislação do IFI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma firma, cada um deles tendo a sua própria situação conforme as operações que efetue. E essa situação é definida, por sua vez, em relação a cada produto. Assim, pode ocorrer que um mesmo estabelecimento seja industrial em relação a um determinado produto, equiparado a industrial em relação a outro e, ainda, estabelecimento comercial quanto a outro.

E o que ocorre, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, pelo qual os estabelecimentos industriais que derem saída a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.120-000.932/89-91
Acórdão nº: 202-05.241

matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (bens de produção) são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, e, por via de consequência, em relação a esses produtos, passam a ser estabelecimentos equiparados a industrial, a despeito de serem estabelecimentos industriais em relação aos produtos que industrializem.

No caso sob exame tem-se que o estabelecimento matriz da recorrente é equiparado a industrial em relação aos produtos que manda industrializar por terceiros. As suas filiais, pois, em relação a esses produtos são meros estabelecimentos comerciais. Daí por que encontram-se impedidos de efetuar destaque do IPI nas notas fiscais de revenda daqueles produtos.

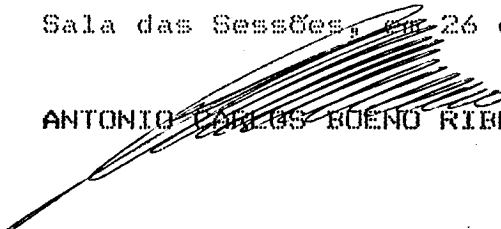
De notar que não versa o litígio sobre falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de transferência dos produtos do estabelecimento matriz (equiparado a industrial, em relação a esses produtos) para o estabelecimento autuado. Não se discute se o tributo incidirá na saída dos produtos do estabelecimento remetente. O fulcro do litígio é a falta de lançamento, destaque nas notas fiscais e pagamento do imposto, nas saídas dos produtos do estabelecimento revendedor, por entender a fiscalização que esse estabelecimento, também, seria equiparado a industrial em relação a esses produtos.

Esse enquadramento, no entanto, não está apoiado em provisão legal.

A discussão que se instaurou, no processo, em torno da classificação fiscal do produto é, portanto, de todo impertinente e inoportuno, por ser matéria irrelevante para o deslinde do litígio, pelo que abstenho-me de pronunciar-me sobre a matéria".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO